SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199927 - ES (2024/0226686-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | M DA S C |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | | SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a sentença de pronúncia.
2. A defesa alega inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia e inobservância ao art. 155 do CPP, requerendo o provimento do agravo regimental.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia, baseada em indícios de autoria, pode ser mantida, considerando o princípio do *in dubio pro societate* e a alegada inobservância ao art. 155 do CPP.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.
5. A sentença de pronúncia é um juízo de probabilidade, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia.
6. O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia com base em provas irrepetíveis, como reconhecimento fotográfico e videomonitoramento, além de relatos judiciais.
7. O acolhimento da tese de despronúncia demandaria amplo reexame da matéria fática e probatória, incompatível com a via do habeas corpus.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A sentença de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia. 2. Provas irrepetíveis, como reconhecimento fotográfico e videomonitoramento, são hábeis para respaldar a decisão de pronúncia".

**Documento eletrônico VDA48504210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 04930328-285e-44e2-acc7-9454a07ef0aa**

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 155.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 902483, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 31/03/2025; STJ, AgRg no HC 807.021/RS, Quinta Turma, DJe 15/08/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA48504210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 04930328-285e-44e2-acc7-9454a07ef0aa**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199927 - ES (2024/0226686-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | M DA S C |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | | SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a sentença de pronúncia.

2. A defesa alega inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia e inobservância ao art. 155 do CPP, requerendo o provimento do agravo regimental.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia, baseada em indícios de autoria, pode ser mantida, considerando o princípio do *in dubio pro societate* e a alegada inobservância ao art. 155 do CPP.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

5. A sentença de pronúncia é um juízo de probabilidade, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia.

**Documento eletrônico VDA48172958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:33**
**Código de Controle do Documento: 1bd7800d-b734-4d66-9aa3-01e47aeb4f30**

6. O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia com base em provas irrepetíveis, como reconhecimento fotográfico e videomonitoramento, além de relatos judiciais.

7. O acolhimento da tese de despronúncia demandaria amplo reexame da matéria fática e probatória, incompatível com a via do habeas corpus.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A sentença de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia. 2. Provas irrepetíveis, como reconhecimento fotográfico e videomonitoramento, são hábeis para respaldar a decisão de pronúncia".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 155.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 902483, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 31/03/2025; STJ, AgRg no HC 807.021/RS, Quinta Turma, DJe 15/08/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DA S C em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 196-198).

Em razões recursais, a defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio do in dubio pro societate na fase de pronúncia e a inobservância ao art. 155 do CPP. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 203-206).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA48172958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:33**
**Código de Controle do Documento: 1bd7800d-b734-4d66-9aa3-01e47aeb4f30**

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada na decisão impugnada.

Consoante assentado na decisão agravada, a sentença de pronúncia consiste em um juízo de probabilidade, não de certeza, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, conforme jurisprudência desta Corte, sendo certo que, diferentemente do invocado pela defesa, o princípio in dubio pro societate prevalece na fase de pronúncia, sempre que houver indícios de autoria delitiva, autorizando a submissão do caso ao Tribunal do Júri. No mesmo sentido: AgRg no HC 902483 / AL, SEXTA TURMA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJEN 31/03/2025.

Nesta ordem de ideias, conquanto a defesa sustente mácula ao art. 155 do CPP, o Tribunal de origem, de forma minuciosa e a partir dos elementos produzidos na primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia (fl. 160):

> "A decisão de pronúncia apontou a existência de reconhecimento fotográfico e imagens de videomonitoramento, as quais são consideradas provas irrepetíveis e, portanto, hábeis para respaldar a convicção do magistrado, na forma do art. 155, do Código de Processo Penal. Além disso, houve relato judicial da genitora da vítima, afirmando que seu filho antes dos fatos havia lhe confidenciado a respeito de conflitos com o ora paciente e o corréu João Vitor Silva de Sousa".

Desse modo, diante do acervo probatório amealhado na origem, tenho que o acolhimento da tese de despronúncia, por ausência de indícios de autoria, "demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário" (AgRg no HC 807.021/RS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe de 15/08/2023).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA48172958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:33**
**Código de Controle do Documento: 1bd7800d-b734-4d66-9aa3-01e47aeb4f30**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 199.927 / ES**

Número Registro: 2024/0226686-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00116374220218080024 116374220218080024 20210012645445 202300238071 20240007774345 50042254220248080000 742021

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | M DA S C |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | | SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | M DA S C |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | | SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA48447956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:12**
**Código de Controle do Documento: a3099e3f-f589-4a9e-a0b9-45c2d04285ea**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48447956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:12**
**Código de Controle do Documento: a3099e3f-f589-4a9e-a0b9-45c2d04285ea**